



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

551

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 04 / 05 / 2001 Rubrica
--

Processo : 10580.015098/99-38
Acórdão : 202-12.786

Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.874
Recorrente : CREDITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA – A atividade de assessoramento em cobranças é assemelhada à de consultoria. O art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CREDITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015098/99-38
Acórdão : 202-12.786

Recurso : 114.874
Recorrente : CREDITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa CREDITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 6.941/99, da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96 e nas alterações da Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa exerce atividade econômica não permitida para inclusão no sistema referido.

Juntamente com a apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS, a empresa trouxe aos autos cópias de seu Contrato Social e das Alterações Contratuais posteriores, respectivamente, registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia em 20/03/1995 e 04/04/1999. Posteriormente, a interessada trouxe aos autos cópias de partes de contratos de prestação de serviços que executara e de Notas Fiscais também referentes a serviços executados.

A empresa apresentou sua inconformação, por meio da Petição de fls. 01/02, onde, em apertada síntese, alega que não exerce serviços de assessoria de cobrança e que, em 04/01/1999, alterou o seu objetivo social para exclusiva prestação de serviços de cobranças amigáveis em geral.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de manter a exclusão guerreada, por considerar que, mesmo tendo a empresa alterado o seu objetivo social para o exercício apenas de cobrança extrajudicial, em três dos contratos de prestação de serviços apresentados figuram cláusulas admitindo a atividade de assessoramento em cobrança, o que se constitui em prova material do exercício desta atividade.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

→



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015098/99-38

Acórdão : 202-12.786

- a) que em todas as Notas Fiscais emitidas consta a prestação de serviços de cobrança amigável;
- b) que todos os contratos de prestação de serviços pactuados foram elaborados pelas contratantes, sem nenhuma interferência da contratada, pelo que se configuram em contratos de adesão;
- c) que alterou o seu objetivo social para a exclusiva prestação de serviços de cobranças amigáveis em geral e em momento algum exerceu a atividade de assessoramento, mantendo-a em seu Contrato Social apenas por desconhecimento; e
- d) que não elaborava os contratos dos serviços que prestava, por se configurarem em contratos de adesão, apenas admitindo a cláusula sem jamais praticar a atividade de assessoramento.

Ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. ↗



Processo : 10580.015098/99-38
Acórdão : 202-12.786

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Contrato Social da recorrente (cópias de fls. 04/07) veicula, em sua Cláusula Terceira, que a sociedade tem como objetivo principal “prestar serviços de assessoria técnica e cobrança amigável, ficando excluída a cobrança judicial, tendo em vista os impedimentos previstos na Lei nº 4.215”, embora frise-se que, no Aditivo ao Contrato Social, datado de 04/01/1999, o objetivo social tenha se restringido à estrita prestação de cobranças amigáveis em geral.

Foram anexados aos autos os contratos de prestação de serviços realizados pela empresa, nos anos de 1997 e 1998, onde, em alguns dos contratos apresentados, foram contratados serviços de assessoramento em cobranças, fato que, somado ao objetivo social inscrito no Contrato Social, que só foi alterado em 1999, demonstra a existência da prestação do serviço de assessoramento nos anos de 1997 e 1998.

A recorrente alega que os contratos de prestação de serviços de assessoramento eram previamente elaborados pelas contratantes, sem nenhuma interferência da sua parte, o que os caracterizaria como contratos por adesão. Tal situação em nada modifica a sua qualidade de contratada para a prestação dos serviços elencados nos contratos, vez que, ao concordar com as cláusulas nele contidas, a elas estaria submetida e obrigada.

O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. A atividade de assessoramento em cobranças realizada pela recorrente assemelha-se à consultoria, pelo que estaria a mesma incurso entre aquelas impedidas de optar pelo sistema de tributação simplificada, aqui tratado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.015098/99-38
Acórdão : 202-12.786

Com tais considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA